

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) SUPERINTENDENTE REGIONAL DO  
MEIO AMBIENTE DO NOROESTE DE MINAS- SUPRAMNOR

Auto de Infração nº: 276456/2021

Processo nº: 726979/2021

**GRM AGRÍCOLA PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede localizada na [REDACTED], nº [REDACTED], centro do município de Orlândia, Estado de São Paulo, CEP [REDACTED], data vênua, inconformado com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da SUPRAMNOR, vem, respeitosamente, com fundamento no parágrafo único, inciso V do art. 21 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 30 de setembro de 2021.

Geraldo D. Luciano

OAB/MG 133.870

Maria Ap. L. Luciano

OAB/MG 155.279

Thales V. B. Oliveira

OAB/MG 96925

Mônica A. Gontijo de Lima

OAB/MG 154.130

**17000000569/21**

Abertura: 25/10/2021 14:29:18

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

eq. Ext: GRM AGRÍCOLA PARTICIPAÇÕES LTDA

Assunto: RECURSO REF AI 276456/2021 CORREIOS

URC COPAM

RAZOES DO RECORRENTE: **GRM AGRÍCOLA PARTICIPAÇÕES LTDA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 726979/2021

AUTO DE INFRAÇÃO: 276456/2021

D O U T O C O L E G I A D O

O Recorrente foi cientificado, através de Carta registrada, da decisão que apreciou a defesa administrativa apresentada em face do auto de infração, a qual manteve as penalidades aplicadas no Auto de infração nº276456/2021.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

**DAS PRELIMINARES**

**I. DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL - DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O parecer de único nº 989/2021, discorre que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 47.383/2018 e que o fato de não constar circunstancias atenuantes, agravantes e reincidência, significa que o autuado não possui quaisquer circunstâncias atenuantes.

*[Handwritten signature]*  
2  
*[Handwritten signature]*

Data Vênia, pela simples leitura do artigo 56 do Decreto 47.383/2018 resta claro que o agente deve observar e descrever no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência, todas as circunstâncias aferidas no local fiscalizado.

Desta feita, o agente possui o dever de informar nos autos a gravidade dos fatos e suas consequências para a **saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos**; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais nas soluções dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 85, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo **não participaram da vistoria "in loco"**, julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

O TJMG apreciou uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

Handwritten signature and the number 3.

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravio de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

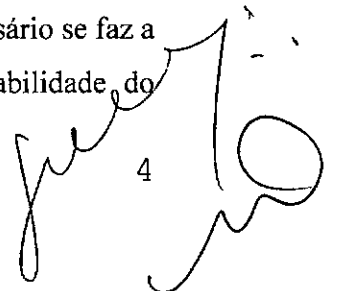
A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta".

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJMG, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES -PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do

4



direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº44844/2008. Não sendo constatada **gravidade do fato** (dano **ambiental** efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização **ambiental** de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial. Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL Súmula NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO Comarca de Origem Passa-Quatro Data de Julgamento 20/10/2016 Data da publicação da súmula 25/10/2016.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 56 do Decreto 47.383/2018, devem **constar** no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, o auto de infração não merece prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

**II. DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Somando-se às inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-

5

se o processo administrativo constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à manifestação final que possui lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.182/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Depreende-se da inicial defensiva que o atuado manifestou interesse na instauração da fase instrutória, com base no art. 27 da Lei Estadual 14.182/2002:

**Art. 27.** O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Ocorre que, contrariando uma norma de escalão superior, a equipe parecerista indefere o pedido do requerente sob o, com a renovada vênua, incoerente fundamento:

“(...) O Decreto Estadual nº 47.383/2018 que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, dispensa a realização de exame técnico mediante perícia in loco para constatação de infrações e lavratura de autos, sendo as infrações verificadas durante a fiscalização no empreendimento e relatadas no boletim de ocorrência (...)”

O ato governamental consubstanciado no decreto regulamentar de competência privativa do governador do estado por força do artigo 90, inciso VII, da Constituição Federal de Minas Gerais, tem por finalidade executar fielmente os dispostos preconizados na lei, observando irrestritamente o comando legal.

NESSA ESTEIRA, LECIONA JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>1</sup> A RESPEITO DA OBSERVÂNCIA DO DECRETO REGULAMENTAR EM NÃO CONTRARIAR ÀQUELA QUE JUSTIFICA SUA EXISTÊNCIA:

[...] o poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se secundum legem, ou seja, **em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser [...]**.

A negativa do órgão ambiental, representante do Estado, em conceder ao administrado direito ao devido processo legal sob o argumento de dispensa a realização de exame técnico mediante pericia in loco, provoca insegurança jurídica e causa perplexidade.

É consabido que decreto regulamentar não pode em nenhuma hipótese sobrepor os ditames de lei, tendo em vista que sob a ótica do sistema hierárquico de normas do ordenamento jurídico brasileiro, o decreto está abaixo das normas infraconstitucionais e, portanto, deve observar suas limitações sob pena de invalidade.

Sobre a hierarquia das normas, vaticina Hans Kelsen<sup>2</sup>:

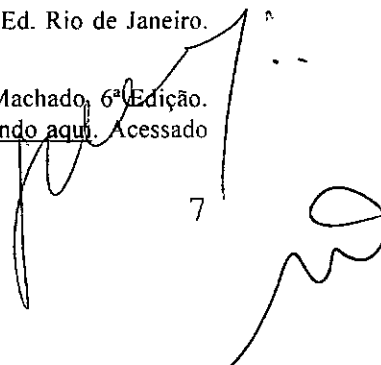
“Entre uma norma de escalão superior e uma norma de escalão inferior, quer dizer, entre uma norma que determina a criação de uma outra e essa outra, não pode existir qualquer conflito, pois a norma do escalão inferior tem o seu fundamento de validade na norma do escalão superior. Se uma norma do escalão inferior é considerada como válida, tem de se considerar como estando em harmonia com uma norma do escalão superior [...].”

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2005, pág. 44.

<sup>2</sup> KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Hans Kelsen. Tradução João Baptista Machado, 6ª Edição. São Paulo: Martins Fontes. 1998. ISBN 833360836-5. pág. 146. Disponível [clikando aqui](#). Acessado em: 08 de maio de 2021.

7



O cerceamento da administração, quando não realiza a instrução do feito, em especial produção de provas - perícia e manifestação final, impediu o recorrente de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer Único, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, recentemente, declarou inconstitucional o art. 16, §9º, da Lei Estadual n. 7.772/80, por entender que violou texto federal "em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União".<sup>3</sup>

In caso, apesar de se tratar de ato normativo derivado, sujeito ao controle de legalidade, aplica-se por analogia, ou seja, hierarquicamente o decreto não pode se sobrepor a lei, mitigando direitos garantidos nela, é primário e o tema não merece delongas.

Desnecessário pontuar, portanto, que se a lei permite a instrução do processo administrativo e determina a intimação do interessado para manifestar-se em dez dias e este direito foi violado, o processo administrativo encontra-se submerso de vício que enseja sua nulidade.

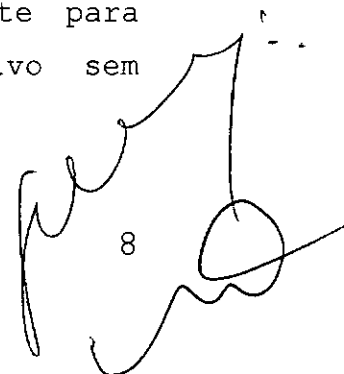
### III. DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA

Não obstante as ilegalidades já apontadas, a decisão aliunde proferida no presente processo é nula ante a ausência de motivação.

Percebe-se da decisão que a autoridade competente para decidir o feito, julga o processo administrativo sem

---

<sup>3</sup> Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.589108-8/000 -TJMG





qualquer motivação descrevendo apenas "considerando o teor do Parecer Único".

Perquire-se? Quais foram os motivos que o convenceram a indeferir os pedidos do recorrente? O parecer único que fundamentou a decisão apreciou todas as teses e provas apresentadas pela defesa?

Observa-se que a decisão é silente aos questionamentos, ateve-se a alegar "considerando o teor do parecer único".

Extrai-se do art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002, que a administração pública deve motivar suas decisões, *in verbis*:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso)

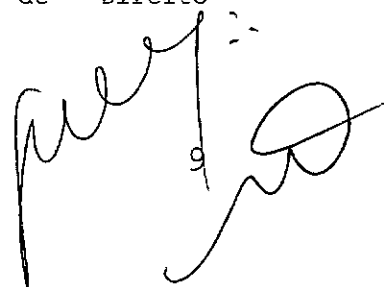
A propósito, nesse sentido elucida o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>, *in verbis*:

"Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado".

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões.

---

<sup>4</sup> li Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2009.



Assim a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois, o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; **decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato**". 4. **A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso**

**aconteceu - a nota de "caráter precário"**. (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

“A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação”. (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador com o tema supracitado, conforme Lei 13655/2018 que assim assevera:

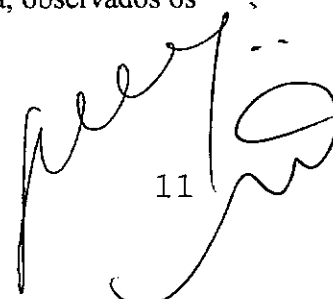
Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões, sejam elas administrativas ou judiciárias, carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito **ao princípio constitucional** da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)



X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

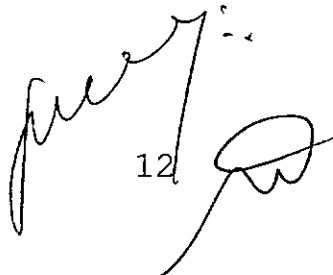
Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão "*decisões administrativas*" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "*motivadas*", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

O dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo.

Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Destarte, podemos concluir que são nulas todas as decisões administrativas ausentes de fundamentação própria, as quais teve-se a dizer "*conforme parecer*", bem como é nulo o relatório fundamentado unicamente nas constatações do B.O. e auto de infração.

  
12

#### IV. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO DO AGENTE AUTUANTE

*In casu*, a infração foi aplicada pelos agentes da Polícia Militar de Minas Gerais, que embora possua convênio com a Secretaria do Meio Ambiente para fiscalizar e autuar, seus agentes não possuem capacitada técnica para produzir afirmações cabíveis unicamente àqueles profissionais devidamente capacitados e credenciados junto à suas instituições de classe.

Essa classificação é obedecida em diversos ramos, como da advocacia, da medicina, contudo, quando o assunto é conhecimento técnico ambiental, o tratamento é distinto.

As informações prestadas nos autos por leigos que não possuem conhecimento técnico para afirmar, por exemplo se determinada área é reserva legal, preservação permanente, vereda, uso antrópico, etc., fere a ética profissional e a segurança jurídica.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais já manifestou nos autos do processo administrativo nº 558388/18, em tramite na SUPRAM NOR, o qual foi declarado nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente (policia militar), onde declarou que tais práticas (plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular são privativas aos profissionais regularmente inscritos no CREA não podendo estes, serem substituídos por agentes estatais desprovidos de tais qualificações, sob pena de violação da Lei Federal 5.194/66 e da Resolução 51/2013.

Convém, outrossim, notar a importância do tema esmiuçado, ao passo que o próprio Congresso Nacional através do PL

6.699/2002 tende a criminalizar o exercício irregular da profissão de engenheiro.

**O relator do Projeto de Lei, Deputado Ronaldo Lessa ressaltou que: "precisamos fazer com que o exercício profissional seja feito de forma legítima, ética, responsável e segura". E questionou: "Imagina fazer obras, reformas ou qualquer tipo de intervenção sem o devido preparo técnico, adquirido em anos de estudo"?**

Ele mesmo lembrou situações irregulares que significaram a ocorrência de acidentes e desastres, com vítimas, até fatais, e prejuízos financeiros e patrimoniais. Por isso, prosseguiu, "a obrigação dessa Casa é buscar um exercício profissional com proteção efetiva da sociedade"<sup>8</sup>

A realização de perícia *in loco* por profissional capacitado mostra-se de imprescindível, pois impede que agentes que detém o poder de autuar, contudo, incapacitados tecnicamente, emitam autuações de maneira demasiada, em valores exorbitantes que acarretam até mesmo a paralização das atividades.

Logo, frente à ausência de conhecimento técnico do agente autuante que levou a inconsistência das informações; ausência de delimitação da área objeto da infração; impossibilidade de produzir prova diabólica e ainda em atendimento ao princípio constitucional da isonomia, requer seja declarado nulo o auto de infração impugnado.

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.cntu.org.br/new/noticias-lista/4927-criminalizar-o-exercicio-ilegal-da-profissao-de-engenheiro>

**V. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA: violação do art. 55 do Decreto estadual nº 47.383 de 2018**

Depreende-se do parecer único da defesa, que a equipe parecerista alega que a fiscalização não feriu o art. 55 do Decreto 47.383/2018, pois, "estavam presentes no empreendimento os operadores de trator de esteira e de escavadeira, ora em atividade durante a fiscalização, os senhores Claudio Cesar e Higino Neto Soares".

No entanto, conforme doc. anexo, os senhores Claudio Cesar e Higino Neto Soares não são funcionários da autuada, o que foi inclusive constatado pelos fiscais e relatado no boletim de ocorrência.

Verifica-se do boletim de ocorrência que os fiscais, após a realização da fiscalização, entraram em contato com o funcionário da empresa SR. Vandeir da Silva, o qual foi cientificado da fiscalização, vejamos:

POSTERIOREMTE AOS TRABALHOS "IN LOCO", FIZEMOS CONTATO COM O ENCARREGADO DA FAZENDA DE NOME VANDEIR DA SILVA, BORGES O QUAL APÓS CIENTIFICADO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NOS APRESENTOU TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Nº 06/2021 FIRMADO ENTRE A SUPRAM NOR - SUPERINTENDÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO NOROESTE DE MINAS E GRM AGRÍCOLA PARTICIPAÇÕES LTDA, TENDO EM VISTA QUE AS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO ESTÃO OPERANDO SEM LICENÇA AMBIENTAL, COMUNICAÇÃO E COLHEITA DE FLORESTA E ESPÉCIMES PLANTADAS COM ESPÉCIES EXÓTICAS E OPÍCIO IEF/NAR PARACATU Nº 256/2020.

APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO, CONSTATAMOS QUE O CORTE DOS PEQUIZEIROS, A SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA COMUM E EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, BEM COMO A MOTOSSERRA E OS TRATORES NÃO POSSUEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, OCORRENDO ABUSO DE LICENÇA UMA VEZ QUE O EMPREENDEDOR PRESTOU INFORMAÇÃO FALSA AO ÓRGÃO QUANDO INFORMOU NA COMUNICAÇÃO DE COLHEITA QUE A ÁREA ESTAVA OCUPADA POR PINUS E EUCALIPTO COM ESPAÇAMENTO DE 2X3 EM 366,1 HECTARES, OMITINDO A PRESENÇA DE VEGETAÇÃO NATIVA NO LOCAL OU PRESENÇA DE "SUB BOSQUE".

RESSALTA-SE QUE AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SERÃO TOMAS POSTERIORMTE EM VIRTUDE DA COMPLEXIDADE DO EVENTO.

SENDO ASSIM E APÓS RECEBEREM ATENDIMENTO MÉDICO NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL, CONFORME PRONTUÁRIOS MÉDICOS NÚMEROS 78615, 3834 E 78616, OS SENHORES HIGINO NETO SOARES DE OLIVEIRA, ANTONIO TAVARES DE MIRANDA E VANDEIR DA SILVA BORGES FORAM CONDUZIDOS À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PARACATU PARA AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

AS MÁQUINAS E EQUIPAMENTO (UMA ESCAVADEIRA, DOIS TRATORES DE ESTEIRA, UM CORRENTÃO E UMA MOTOSSERRA) FORAM APREENDIDOS E CONFIADOS EM DEPÓSITO AOS SEUS PROPRIETÁRIOS.

SEM MAIS, AO VOSSO CONHECIMENTO.

Desta feita, a fiscalização não foi acompanhada pela autuada, representante legal ou funcionário, devendo neste caso ser

15

realizada com o acompanhamento de ao menos uma testemunha, o que também não ocorreu.

De mais a mais, a alegação de que a fiscalização ocorreu com a presença de dois militares sendo, portanto, testemunhas do ato, não pode ser admitida, tampouco preenche os requisitos do art. 54 do Decreto 47383/2018, ante a parcialidade, pois, os agentes públicos em questão sempre apresentarão interesse em demonstrar que o trabalho realizado na fase fiscalizatória, foi positivo, e que as diligências realizadas respeitaram toda a regra prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Mesmo que este quisesse ser imparcial é humanamente impossível, pois conforme já mencionado este é agente fiscalizador.

**É certo, ainda, que essa garantia de imparcialidade não pode ser sanada pela presença DE OUTRO FISCAL, que seria uma testemunha impedida.**

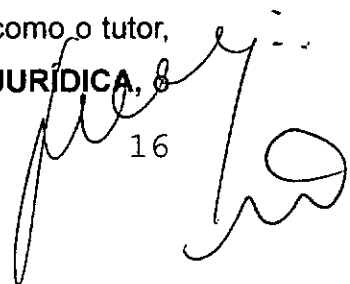
Sobre as testemunhas impedidas, assim descreve o Código de Processo Civil, legislação complementar à aplicada:

**Art. 447 §2º São impedidos:**

I – o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II – o que é parte na causa;

III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor,  
**O REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA,**





**juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.**

Olvidar-se disso, é crer na bondade dos bons, como diria Agostinho Ramalho.

Aury Lopes Jr., analisando a questão sob a ótica do testemunho de policiais acerca de infrações penais, assevera acertadamente que eles estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na apuração do fato e acresce ainda que:

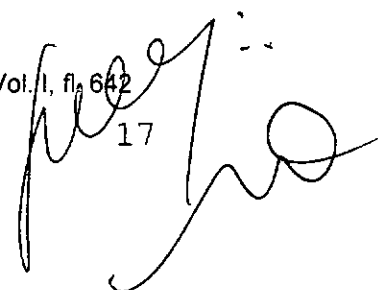
"Além dos prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida é evidente que o envolvimento do policial com a investigação gera a necessidade de justificar e legitimar os atos praticados."<sup>5</sup>

Sem embargo da "burla de etiquetas" esmiuçada, chama a atenção a distinção realizada pela Administração Pública, tratando de modo diverso, situações semelhantes, espancando, pois, a máxima do *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Em reiteradas decisões, proferidas em casos análogas a autoridade responsável pelo julgamento dos pleitos defensivos em sede administrativa, pugnou pela anulação dos autos de infração frente o vício consistente na ausência de testemunhas, conforme comprovam os Pareceres Únicos de Recurso números 1172/2018 (AI 73505/2017), 1173/2018 (AI

---

<sup>5</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional, Vol. I, fl. 642



73502/2017), 1174/2018 (AI 72885/2017), 1175/2018 (AI 72886/2017) e 1176/2018 (AI 72888/2017) que, por sua vez, foi devidamente reconhecidos e anulados nas decisões proferidas pelo URC-COPAM na 95ª Reunião Ordinária realizada em 20/09/2018 (vide decisões da 95ª Reunião Ordinária da URC-COPAM NOROESTE, disponível em: [http://www.reunioes.semad.mg.gov.br/down.asp?x\\_caminho=reunioes/sistema/arquivos/decisoes/&x\\_nome=Decis%E3o\\_95%AA\\_RO\\_URC\\_NOR.pdf](http://www.reunioes.semad.mg.gov.br/down.asp?x_caminho=reunioes/sistema/arquivos/decisoes/&x_nome=Decis%E3o_95%AA_RO_URC_NOR.pdf)).

Portanto, é certo que no presente caso, *data máxima vênia*, a decisão administrativa proferida não observou o preceito agasalhado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que cuida do princípio da isonomia, sendo, por isso, inaceitável que a Administração Pública anule apenas alguns autos de infração onde a fiscalização foi realizada sem a presença do empreendedor ou seus representantes e mantenha as penalidades de outros em que ocorreram o mesmo vício.

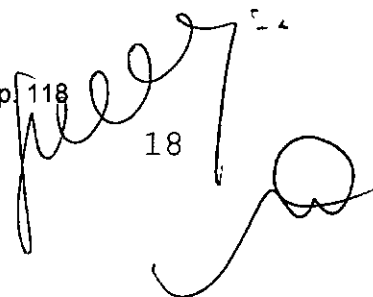
É certo que se trata de um princípio que cuida em manter a igualdade, como sustenta a Eminente Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia Antunes Rocha, onde a:

(...) igualdade constitucional é mais do que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em igualdade. Por isso ele é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental".<sup>6</sup>

No caso em testilha, a manutenção da penalidade estabeleceu uma distinção entre fiscalização/autuação na mesma situação, ou seja, lavrados sem a presença de testemunhas e, assim,

---

<sup>6</sup> O Princípio Constitucional da Igualdade, Belo Horizonte, Jurídicos, LÊ, 1991, p. 118



contrariando os termos fixados na legislação que regula a matéria (artigo 55, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Sob tal ambulação, é dever do Poder Judiciário a intervenção visando o resguardo dos direitos e liberdades públicas, garantindo a prevalência de princípios sobre atos inconstitucionais alicerçados por quem quer que seja.

Sobre o que já discorreu José Afonso da Silva: "são inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação".<sup>7</sup>

De se ver que, é insustentável a autuação vergastada, seja por ferir o disposto no art. 55, §2º, do Decreto Estadual 47.383/2018, seja pela decisão administrativa combatida estar eivado de vício de inconstitucionalidade (violação à isonomia), devendo assim ser declarada, restaurando-se, pois, a ordem jurídica vigente.

---

<sup>7</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, 22ª ed, Malheiros, São Paulo, 2002, pp. 226-227.

## VI. DO MÉRITO

Não obstante as inúmeras provas carreadas na defesa, o parecer técnico ateve-se a dizer que:

“(...) foi constatado pela PMMG durante a fiscalização (...) a autuada fez apenas simples alegações em sua defesa, sem comprovação das mesmas nos autos, sendo imperioso destacar que não foram apresentados Laudo Técnico ou imagens em anexo à defesa (...) Assim, não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo”.

Data Vênia, ao revés do informado no sucinto parecer, a defesa apresentou Laudo Técnico com respectiva ART, produzido por douto Eng. Florestal Felipe Queiroz, no entanto, desprezado pela equipe parecerista.

Referido laudo atesta que “a maior parte do sub-bosque não se enquadra nos parâmetros para medição de volume em Inventários Florestais, visto que nesses estudos devem ser mensurados os indivíduos com DAP (diâmetro à altura do peito) maior ou igual à 5,0 cm, e acima de 2 m de altura, segundo Decreto N° 47.749 DE 11/11/2019”.

O Laudo Técnico, produzido por **ENGENHEIRO FLORESTAL**, atestou ainda:

“Além disso, nos relatórios de inventários apresentados ao órgão competente constam a volumetria de 3.207,4227 m<sup>3</sup> para eucalipto e 39.842,189 m<sup>3</sup> de pinus, volumes esses condizentes com a realidade, sendo um volume maior para pinus devido à idade avançada do plantio, o qual encontrava-se aos 25 anos, e um volume menor de eucalipto, justificado pelo fato das falhas presentes nas linhas do plantio. Assim sendo, é importante ressaltar que no processo n° 2100.01.0042869/2020-33,

20



mencionado anteriormente, foi considerada que a área, em sua maioria, era também composta por uma vegetação secundária em estado inicial de regeneração, não sendo dessa forma passível de inventário floresta”.

Repisa-se, ao revés da malfada imputação, depreende-se do Laudo Técnico com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade listada, que a área objeto da autuação, bem como da Declaração de Colheita formulada nos autos do Processo SEI nº 2100.01.0042869/2020-53, era composta, por Eucalipto e Pinus, com sub-bosque ralo, marcado pela presença de vegetação rasteira e um cerrado em estado inicial de regeneração, vejamos imagem da área:

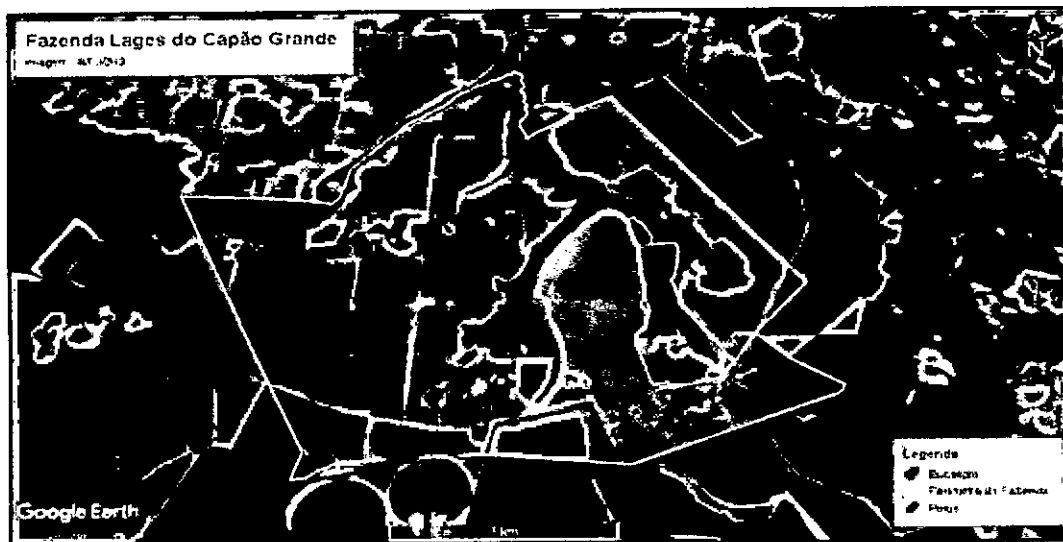


Figura 2 – Localização das áreas de eucalipto e pinus.

A presença de sub-bosques por si só, não caracteriza prestação de informação falsa, muito pelo contrário.

Infere-se, do laudo técnico anexo, que o sub-bosque identificado pelos agentes durante a fiscalização, não se enquadra nos parâmetros para medição de volume em Inventários Florestais, tampouco é passível de licença ou autorização para supressão, visto que nesses estudos devem ser mensurados os indivíduos com DAP (diâmetro à altura do peito) maior ou igual à 5,0 cm, e acima de 2 m de altura, segundo Decreto N° 47.749 DE 11/11/2019, o que não é o caso dos autos, *in verbis*:

Art. 3° São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

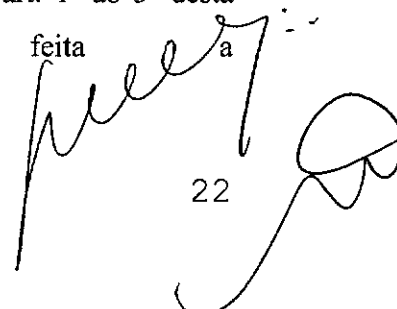
(...)

§ 1° A supressão de sub-bosque nativo, em área com florestas plantadas, será passível de autorização somente quando o volume de madeira da floresta plantada em relação ao do sub-bosque apresentar razão igual ou inferior a 5:1 (cinco para um), sendo, 5 m<sup>3</sup>/ha (cinco metros cúbicos por hectare) de espécie plantada para 1 m<sup>3</sup>/ha (um metro cúbico por hectare) de espécies nativas.

Já o art. 5° da PORTARIA IEF N° 28 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020, é categórico ao dispor que a colheita de floresta plantada, inclusive em Área de Preservação Permanente, INDEPENDE de autorização ou declaração do IEF, *in verbis*:

Art. 5° – A colheita de floresta ou espécimes plantados com espécies exóticas em área de uso alternativo do solo, inclusive em APP consolidadas, para utilização do produto in natura, independe de autorização ou declaração ao IEF, desde que o plantio florestal respectivo esteja cadastrado nos termos dos art. 1° ao 3° desta Portaria, que seja feita

feita  
a  
22



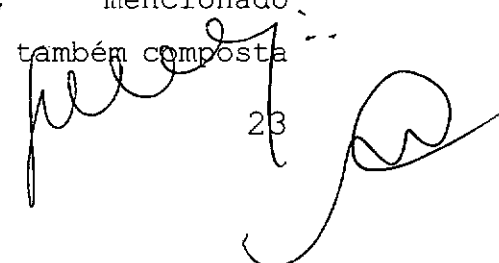
comunicação de colheita e que seja realizado o recolhimento da Taxa Florestal devida.

Pelas imagens e laudo anexo, é possível verificar que se trata de floresta plantada há mais de vinte e cinco anos, portanto, área consolidada, vejamos trecho do laudo técnico que corrobora ao afirmado:

Comparando os volumes encontrados no Inventário Estadual realizados nas regiões 2 e 5 de Minas Gerais, notou-se que estes corroboram com os valores mensurados no processo de Declaração de Colheita de Florestas Plantadas, dadas as condições dos povoamentos, levando em conta principalmente a idade e as falhas nas linhas de plantio. Portanto, o referido AI superestimou o volume da área, uma vez que o cálculo de volume total estimado para nativas foi 4,445,7200 m³, desconsiderando no cálculo a presença dos indivíduos de eucalipto e pinus além de desconsiderar que nem todo o sub-bosque poderia ser englobado nos parâmetros do Decreto Nº 47.749 DE 11/11/2019.

Nota-se que tratam-se de informações técnicas, que requerem conhecimento específico (engenharia florestal), sob pena de caracterização equivocada da área e atividades, gerando prejuízos em valores estratosféricos, como é o caso.

Além disso, no relatório de inventário apresentado ao órgão competente consta a volumetria de 3.207,4227 m³ para eucalipto e 39.842,189 m³ de pinus, volumes esses condizentes com a realidade, sendo um volume maior para pinus devido à idade avançada do plantio, o qual encontrava-se aos 25 anos, e um volume menor de eucalipto, justificado pelo fato das falhas presentes nas linhas do plantio. Ressalta-se que no processo nº 2100.01.0042869/2020-53, mencionado anteriormente, foi considerada que a área era também composta

  
23

por uma vegetação secundária em estado inicial de regeneração, não sendo dessa forma passível de inventário florestal.<sup>8</sup>

**VII. ATENUANTE - ADESÃO AO PROGRAMA DE CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAIS PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL 47.772/2019 - PEDIDO PENDENTE DE ANÁLISE NO SEI**

O recorrente requereu a conversão da multa, caso absurdo validada, contudo, o pedido foi negado sob o frágil argumento que "*Não há regulamentação para supracitado programa, motivo pelo qual não é possível realizar a conversão pleiteada*".

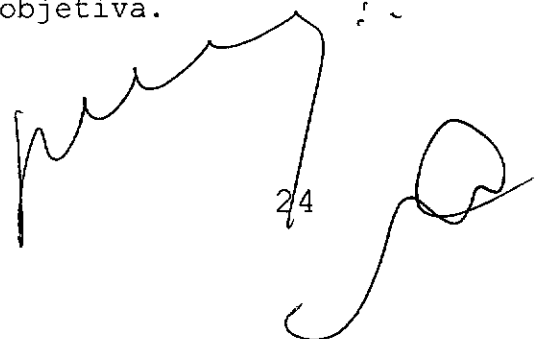
A conversão da multa simples em serviços de prestação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de Termo de Compromisso Ambiental é direito da autuada, expressamente previsto no art. 114 do Decreto 47383/2018.

Não é crível a negativa do órgão ambiente em firmar TCCM com a autuada ante a inexistência de termo de referência o qual deveria ter sido confeccionado pelo próprio órgão ambiental. Ressalta-se que a norma entrou em vigor em dezembro de 2019, quase dois anos após a vigência da norma o órgão ainda de mantém inerte quanto a emissão do termo de referência, PASMEN!

Portanto, diante da torpeza do Estado, **requer a suspensão do presente processo, sem incidência de juros e correções**, até a edição do referido termo, vez que a recorrente tem direito a celebração do TCCM, sob pena de violação ao princípio da *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, corolário do postulado da lealdade processual e boa-fé objetiva.

---

<sup>8</sup> Laudo Técnico Ambiental





**VIII. DA REEDIÇÃO DO FAMIGERADO PRINCÍPIO DA VERDADE SABIDA**  
**- MULTA MANTIDA COM BASE EM MERA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE**  
**E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Embora se fale em presunção de legitimidade ou veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas.

Na irretocável visão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra Direito Administrativo, ela diferencia as duas expressões da seguinte forma:

- a. Presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.
- b. A presunção de veracidade** diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela administração.

Os atos praticados pela administração, ainda que revestidos de presunção de legitimidade, necessitam da comprovação do efetivo dano, de modo que reste caracterizada os danos descritos pela norma sancionadora.

Durval Carneiro (2008, apud NASCIMENTO, 2009. PG.23) define de forma brilhante que "Se existe tamanho rigor nos atos praticados pelos funcionários que de fato possuem fé pública, por muito mais razão se deve quanto aos atos dos demais agentes da Administração, dotados de **MERA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE e VERACIDADE**".

É preciso mudar essa cultura dentro dos órgãos da administração, onde usam como dogma presunção de

*[Handwritten signature and scribbles]*

legitimidade cujos efeitos devem ser adequados ao mundo democrático que de forma direta intervém na vida das pessoas que confiam no Estado, que acreditam na verdade. Carneiro Neto faz a seguinte indagação por sinal propicia ao caso: "(...)até que ponto estariam os agentes administrativos realmente desempenhando as suas funções de modo adequado a fazer jus a essa confiança e, com isso usufruírem, seus atos, da presunção de legitimidade?".

A insegurança mostra-se cada vez mais presente, percebe-se que mesmo o autuado/recorrente tendo todo o ônus de contratar profissionais capacitados para apresentação de estudos, bem como Laudo Técnico para impugnar a infração, vê sua defesa sendo julgada improcedente em uma simples presunção de legitimidade. Inaceitável!

Assim, requer seja declarado nulo o auto de infração lavrado com base em mera presunção de legitimidade (verdade sabida), que nada comprova.

#### **IX. DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA**

*In casu*, considerando os argumentos acima apresentados e a comprovação mediante os documentos apresentados nesta Defesa, cumpre-nos destacar a **NECESSIDADE de dilação probatória** visando a instrução deste processo administrativo, sob pena de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade do ato administrativo.

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que trata dos processos administrativos no âmbito deste Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade,

motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência" (grifo nosso).

À luz dos referenciados preceitos, a norma em comento regulamentou a instrução processual em seu Capítulo VIII, estabelecendo o seguinte:

"Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova".

"Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito".

"Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo".

Ressalta-se que a administração pública não pode olvidar que é a Lei Estadual que regula os processos administrativos quanto a possibilidade de dilação probatória, portanto, o pedido da requerente é legal!

Indubitável que cabe a recorrente a prova de suas alegações e atenuações, entretanto, "(...) sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente (...)", nos termos do artigo 25 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

No entanto, a produção de provas neste procedimento deverá ser oportunizada ao Recorrente sendo inaceitável o encerramento sumário do feito, de fato, configurará inobservância da administração pública dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Este é, inclusive, o entendimento de nossos Tribunais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO  
ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR  
INICIAR ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL -

CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - TEMPESTIVIDADE EM SEU MANEJO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 36 DO DECRETO ESTADUAL Nº 39.424/1998. Tendo sido inobservado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o recurso administrativo interposto pela Autora fora apresentado tempestivamente e de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de defesa alegado. (TJMG, 1.0024.06.934970-2/002, Rel. Des. Doriva Guimarães Pereira, 04/03/2008).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DETIDA DOS FATOS. PROVA PERICIAL REQUERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questão de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade da produção de prova em audiência. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado, quando a causa envolve fatos que ensejam instrução dilatatória para a produção da prova técnica requerida. Agravo retido provido. (TJMG, 1.0035.08.116608-0/003, Rel. Des. Almeida Melo, 12.11.2009).

Deste modo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, desde já o Requerente

vem informar que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos e, para tanto, **REQUER** que este órgão tome todas as medidas cabíveis para garantir os "atos de instrução" previstos nos artigos 23, 24 e 27 da Lei Estadual nº 14.184/2002, garantindo assim, o devido processo legal dentro do processo administrativo, de forma a relativizar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

**X. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA**

A equipe parecerista, bem como o nobre julgador cometem equívoco ao pensar que a tese pede o valor mínimo, é possível verificar pela simples leitura da tese e de todos os documentos apresentados que o que se pretende é a aplicação do princípio da *razoabilidade ou proporcionalidade*, pois os valores arbitrados não se encontram compatíveis **à ausência da infração e regular exercício das atividades.**

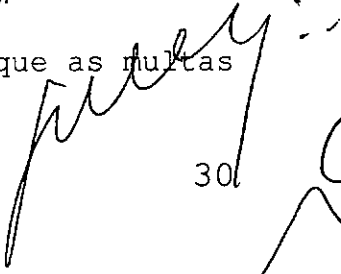

Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com as supostas infrações **não tendo natureza confiscatória.**

Este, inclusive, é o entendimento de nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da

empresa que explora serviços de pavimentação. - Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº3.179/99, artigo 44, para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F - pré-misturado a frio - As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui ao Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. - Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. AC399141 -PB Acórdão-2 (TRF 5ª R.; AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0;PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas, 28/08/2009).

Julgados similares ao presente caso asseveram que as multas devem ser razoáveis e proporcionais.

  
30 

Ressalte-se que a multa aplicada pelo órgão ambiental federal na jurisprudência a seguir listada, foi de apenas mil reais, portanto bem distante dos quase novecientos mil reais impostos à requerente.

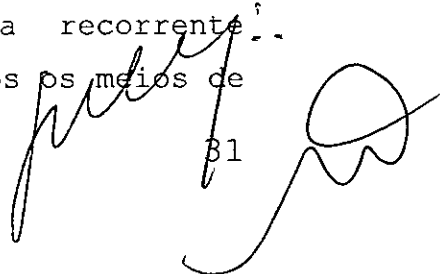
Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente.

**XI. DOS PEDIDOS**

Isto posto, requer seja o presente processo suspenso até a designação de reunião para adesão ao programa de conversão de multas ambientais, posteriormente requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como, no mérito, seja apreciado pedido de ausência de infração, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos.

Ressalta-se que a designação de reunião prévia ao julgamento do recurso mostra-se essencial, em virtude da aplicação da atenuante descrita alínea "g" do inciso I do art. 85 do Decreto nº 47.383/2018, caso celebrado o termo, que terá reflexo direto no valor da multa.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, a recorrente informa que pretende provar o alegado por todos os meios de

  
31

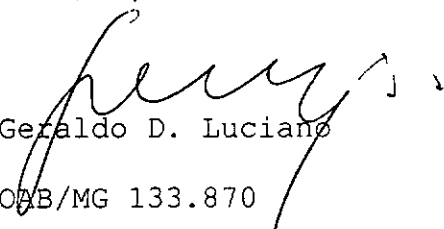
prova permitidos em direito, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu endereço: Caixa Postal 73, localizada na Agência dos Correios da Rua Nossa Senhora do Carmo, Sala 05, nº 09, Centro de Unaí/MG, CEP: 38610-034.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unaí/MG, 21 de setembro de 2021.

  
Geraldo D. Luciano

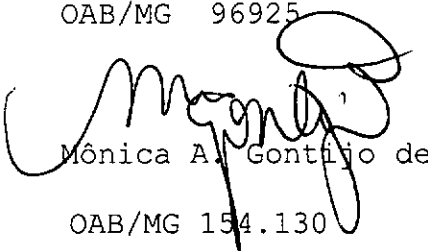
OAB/MG 133.870

Thales V. B. Oliveira

OAB/MG 96925

Maria Ap. L. Luciano

OAB/MG 155.279

  
Mônica A. Gontijo de Lima

OAB/MG 154.130